



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1782428 - SP (2018/0313688-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARINO LUIZ POSTIGLIONE
ADVOGADOS : MARINO LUIZ POSTIGLIONE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP082431
LUÍS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA - SP079576
MIRIAN ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP093382
AGRAVADO : NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI
AGRAVADO : NEUSA CASTANHA BROGLIO
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE LAUDO PERICIAL E QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento

da questão no recurso de apelação.

2. O referido precedente estabeleceu, ao modular os efeitos, que essa tese somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou (19/12/2018).

3. Hipótese em que a decisão agravada é anterior à publicação do acórdão proferido pela Corte Especial que pacificou o tema.

4. Fundamentos do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1782428 - SP (2018/0313688-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARINO LUIZ POSTIGLIONE
ADVOGADOS : MARINO LUIZ POSTIGLIONE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP082431
LUÍS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA - SP079576
MIRIAN ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP093382
AGRAVADO : NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI
AGRAVADO : NEUSA CASTANHA BROGLIO
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE LAUDO PERICIAL E QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. O referido precedente estabeleceu, ao modular os efeitos, que essa tese somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou (19/12/2018).

3. Hipótese em que a decisão agravada é anterior à publicação do acórdão proferido pela Corte Especial que pacificou o tema.

4. Fundamentos do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARINO LUIZ POSTIGLIONE contra a decisão de fls. 523/527, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL E ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões (fls. 493/637), o agravante alegou que o provimento do recurso especial fora negado sem a análise dos seus fundamentos jurídicos, restringindo-se a um único precedente, embora indicado outros nas razões recursais que amparam a sua tese de cabimento do agravo de instrumento, prestigiando a interpretação extensiva do rol do art. 1.015, do CPC. Disse que a hipótese dos autos se enquadraria no inciso XI, do referido dispositivo legal, uma vez que "*houve redistribuição dos ônus das provas*", alegação que não teria sido analisada na decisão agravada. Afirmou que a decisão agravada mostrou-se imotivada e

incongruente, pois baseou-se exclusivamente *"em uma questão isolada e estranha a este processamento"*, constituindo decisão padronizada e desvinculada das circunstâncias particulares do caso. Referiu, ainda, *"que a r. Decisão inovou textualmente o ordenamento jurídico, inclusive ofendeu à (sic) Constituição Federal, porque é consabido que não se afigura como lícito um entendimento que restringe direitos, com base em impedimento inexistente, é a orientação do princípio da legalidade que exorta o intérprete a considerar aquilo que não é proibido é permitido (...)".* Aduziu que houve supressão do seu direito constitucional de recorrer, bem como que o próprio recurso repetitivo invocado na decisão robustece e confirma a tese do recurso especial, devendo ser observado o princípio da primazia do mérito, acesso à justiça e celeridade processual. Postulou o provimento.

Impugnação às fls. 640/651.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

A ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, ao contrário do alegado pelo agravante, a decisão agravada foi devidamente motivada, baseando-se em orientação firmada pela Corte Especial deste STJ, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância, portanto, vinculativa.

Relembro que o recurso especial diz respeito ao cabimento de agravo de

instrumento em face da decisão do juízo de origem que homologou o laudo pericial apresentado encerrou a fase de instrução.

O acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a matéria tratada nos autos não se amolda às hipóteses elencadas pelo art. 1.015 do CPC, não havendo que se falar em interpretação extensiva.

Com relação às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas na nova lei processual civil, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.704.520/MT e o REsp 1.696.396/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que *"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*.

De acordo com o entendimento firmado, em determinadas situações, sempre excepcionais, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação possibilita o cabimento do agravo de instrumento fora do elenco taxativo do art. 1.015 do CPC.

Ocorre que, conforme referi na decisão monocrática, referida tese jurídica teve seus efeitos modulados da seguinte maneira: *"(ii) Modular os efeitos da tese jurídica: A tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão"*.

Confira-se, a propósito, a ementa do citado precedente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO

DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se

cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2018).

Considerando que a decisão agravada foi prolatada antes da publicação dos acórdãos dos recursos repetitivos (DJe de 19/12/2018), é inaplicável ao caso o entendimento firmado pela Corte Especial, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1808782/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

Com relação ao dissídio jurisprudencial, além da ausência de demonstração da similitude fática e jurídica, os precedentes citados não socorrem o agravante, pois anteriores ao julgamento dos recursos especiais repetitivos citados.

Por fim, as razões recursais, que se limitaram a insistir na mitigação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, em franca oposição ao entendimento firmado pela Corte Especial em sede de recurso especial repetitivo,

revelam o caráter protelatório do agravo interno, ensejando a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e condeno o agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.782.428 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0313688-0

Número de Origem:

20566839620188260000 11025641220158260100

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINO LUIZ POSTIGLIONE

ADVOGADOS : MARINO LUIZ POSTIGLIONE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP082431

LUÍS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA - SP079576

MIRIAN ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP093382

RECORRIDO : NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E
MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI

RECORRIDO : NEUSA CASTANHA BROGLIO

ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288

BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINO LUIZ POSTIGLIONE

ADVOGADOS : MARINO LUIZ POSTIGLIONE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP082431

LUÍS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA - SP079576

MIRIAN ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP093382

AGRAVADO : NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E
MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI

AGRAVADO : NEUSA CASTANHA BROGLIO

ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288

BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020